



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.928/12

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC

Gestora Responsável: Maria Aparecida Ramos de Menezes

Embargos de Declaração – Prestação de Contas Anuais.  
Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº  
0727/2013. Pelo não conhecimento.

### ACÓRDÃO APL - TC - nº 0818/2013

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pela Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, Gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão **APL TC nº 0727/2013**, de 06 de novembro de 2013, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **não conhecer** dos presentes **embargos**, *por ausência dos pressupostos de admissibilidade*, como disciplinado no art. 34 da LC nº 18/93, mantendo-se na íntegra os termos do acórdão **APL TC nº 0727/2013**.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões - Plenário João Agripino.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.928/12

Tratam os presentes autos da Prestação Anual de Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, exercício 2011, tendo como gestora a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes.

Quando do exame da documentação pertinente e, após notificação e apresentação de defesa por parte da Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, gestora da FUNDESC, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo remanescerem como falhas:

1. Regulamentação do Fundo mediante instrumento inadequado, infringindo o disposto no art. 7º da Lei 7.273/02, o qual prevê que a regulamentação se dará por Decreto do Chefe do Executivo, evidenciando também a reincidência da irregularidade retro mencionada e descumprimento dos acórdãos APL - TC 156/2009 e 0335/2011.
2. Conforme constatado no Tramita, como também durante inspeção in loco, o Relatório de Atividades do exercício, está muito simplório, não trazendo detalhes das atividades fins do Órgão, prejudicando um juízo de valor factível sobre o aspecto operacional do Fundo.
3. Ausência de providências administrativo-jurídicas com vistas a coibir a falta de prestação de contas e prestações de contas de forma irregular, no que tange a convênios.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu COTA, às fls. 185/186 dos autos, pugnando pela assinatura de prazo a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, para que adotasse as providências sugeridas pela Auditoria.

Por meio da Resolução RPL TC nº 0012/2013, foi assinado prazo de noventa dias a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes para que restabelecesse à legalidade, enviando a esta Corte os documentos/justificativas, sob pena de aplicação de multa, conforme reza o art. 56 da LOTCE. Esgotado o prazo regimental, não houve qualquer pronunciamento por parte daquela gestora.

Através do Acórdão APL TC nº 0727/2013 foi-lhe aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00, com base no art. 56-IV da LOTCE. Inconformada, a Sra. Maria Aparecida R. Menezes ingressou nesta Corte de Contas com Embargos de Declaração tentando reverter a decisão recorrida, alegando ter apresentado, quando da defesa, toda documentação/justificativa reclamada pela Auditoria.

Analisando essa documentação, a Assessoria Técnica de Gabinete verificou que não houve qualquer fato novo apresentado e que a recorrente limitou-se a questionar a análise da Auditoria quando da apreciação dos documentos da defesa.

É o relatório, e no momento não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões aqui relatadas, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não conheçam** dos presentes **embargos declaratórios**, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão **APL TC nº 0727/2013**.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

Em 11 de Dezembro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL